

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 9/11/2010

ITEM 92

**Processo:** TC-1625/026/08.

**Prefeitura Municipal:** Jales.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito(s):** Humberto Parini.

**Período(s):** (01-01-08 a 31-10-08) e (01-12-08 a 31-12-08).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Leomi Clovis Nilsen Viola.

**Período(s):** (01-11-08 a 30-11-08).

**Advogado(s):** Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanha(m):** TC-001625/126/08 e Expediente(s): TC-030872/026/08, TC-000473/011/08, TC-000852/011/08, TC-001192/011/08, TC-001421/011/08 e TC-001621/011/08.

**Auditada por:** UR-11 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-11 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JALES, 2008, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/ UR-11, que identificou algumas falhas, conforme fls. 84/86.<sup>(1)</sup>

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 102/116, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que a auditoria constatou o pagamento de precatórios correspondente a 3,5 vezes o mínimo que deveria ser pago pelo Poder Público Municipal...pleiteia a reinclusão das glosas no ensino referentes à "receita adicional auxílios e subvenções do estado e união", "mão de obra do setor da merenda escolar"

---

<sup>1</sup> PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; DÍVIDA ATIVA; MULTAS DE TRÂNSITO; ROYALTIES; ENSINO; PRECATÓRIOS; ADIANTAMENTOS; RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/ FINANCIEROS/ LICITAÇÕES; PESSOAL; TESOURARIA/ ALMOXARIFADO/ BENS PATRIMONIAIS/ LIVROS E

*"funcionários que efetivamente pertenciam ao setor do ensino", "despesas com a garagem/ atividades lúdicas/ centro de sabedoria/ aquisição de mochilas e uniformes escolares" "restos a pagar deduzidos em duplicidade".*

A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer desfavorável, em face da inadimplência financeira para os restos a pagar inscritos e ao não pagamento dos precatórios judiciais. No ensino, refeitos os cálculos pelo setor especializado, o município cumpriu a aplicação mínima constitucional.

A SDG se posicionou pela emissão de parecer favorável, ratificando os cálculos elaborados pela ATJ para o Ensino global e FUNDEB, considerando-os adequados ao cumprimento do mandamento constitucional do artigo 212 e do artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Quanto aos precatórios judiciais pagou a fazenda municipal o valor a ser todo solvido no ano em exame mais 44,37% do saldo constituído em anos anteriores, superando o mínimo de 10% da posição jurisprudencial deste Tribunal. No período de oito meses vedado, as despesas contaram todas com amparo monetário, em atendimento ao artigo 42 da LRF.

Na data de ontem, o Responsável apresentou Memoriais onde enfatiza o cumprimento do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, pois, em síntese *verifica-se que houve uma redução do déficit financeiro se comparado ao apurado no dia 30/4/2008 com a mesma apuração realizada em 31/12/2008.*

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JALES, 2008, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

A aplicação dos recursos no Ensino Global que ficou em 26,47% das receitas de impostos, atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, em conformidade com os ajustes promovidos pelo setor especializado da ATJ, em sua conclusão de fls. 175/176, excluídos os valores com alimentação infantil<sup>(2)</sup>, conforme jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria<sup>(3)</sup>.

As situações dos Precatórios e do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal atenderam as normas respectivas.

O Município cumpriu, também, os demais índices constitucionais e legais obrigatórios:

FUNDEB 96,55%;

Profissionais do Magistério 83,36%;

Saúde 23,01%;

Pessoal 39,82%;

Execução Orçamentária Deficitária em 1,31%, dentro dos parâmetros aceitos por este Tribunal.

Assim e considerando a manifestação da SDG, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que as falhas destacadas pela Auditoria sejam corrigidas, evitando-se a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93, principalmente as indicadas pela ATJ e SDG.

---

<sup>2</sup> TOTAL DOS AJUSTES=R\$ 1.404.972,44 - R\$ 186.000,00 (ALIMENTAÇÃO INFANTIL)=R\$ 1.218.972,44

<sup>3</sup> DELIBERAÇÃO TCA-35186/026/08.

DETERMINO, na próxima auditoria, a verificação do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

OFICIE-SE o Ministério Público com cópia de peças dos autos para as providências que entender necessárias sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial tratadas no item 14.2.2 do Relatório de Auditoria que não atenderam o artigo 73 da Lei Eleitoral e, também, do contido no item 7.1.1 que desatendeu ao artigo 37, II, da Constituição Federal.<sup>(4)</sup>

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, em 09 de novembro de 2010.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO

OZ

---

<sup>4</sup> Lei nº 9504 de 30/9/1997.